

Apelação Cível n. 2007.014379-6, de Joinville
Relatora: Desa. Subst. Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDADA. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL PRETENDIDA DISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DA PROVA DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. EVIDENTE POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA PARA A COBRANÇA DE SUPOSTO DÉBITO. EXISTÊNCIA OU NÃO DO DÉBITO (MÉRITO) QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CONDIÇÕES DA AÇÃO

MÉRITO. AFIRMAÇÃO DA INEXISTÊNCIA TOTAL DO CRÉDITO COBRADO. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO VISANDO A REDUÇÃO DE DÉBITO FISCAL POR INTERMÉDIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO AVENÇADA EM 8% (OITO POR CENTO) DO VALOR DO "BENEFÍCIO FISCAL" AUFERIDO. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO A INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DO DÉBITO REDUZIDO A TÍTULO DE MULTA E JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. LABOR QUE PROVOCOU A REDUÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO PRINCIPAL VENCIDO, E CONSEQUENTEMENTE DA MULTA E JUROS DE MORA. VALOR COMPREENDIDO COMO DÉBITO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, *CAPUT* E PARÁGRAFOS, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO CONTRATO COM DATA ANTERIOR AO *SUB EXAMINE*. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATOS COM OBJETOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO TÃO-SOMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEVERÁ SER APURADO MEDIANTE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA NO MAIS MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2007.014379-6, da comarca de Joinville (4ª Vara Cível), em que é apelante Emtuco Serviços e Participações S/A, e apelado Martinelli Advocacia Empresarial S/C:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tão-somente para determinar o valor da condenação seja apurado em liquidação. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Jaime Luiz Vicari, presidente com voto, e a Excelentíssima Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer.

Florianópolis, 03 de julho de 2012.

Denise Volpato
RELATORA

RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, *in totum*, o relatório da Sentença (fls. 213/214), *verbis*:

"MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C, qualificada nos autos, ajuizou a presente *ação de cobrança* contra ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A, atualmente denominada Emtuco Serviços e Participações S/A, também devidamente individuada, visando o pagamento dos honorários advocatícios, previamente acordados em contrato escrito, relativos ao resultado do processo administrativo auto de infração n.º 10920.000933/97-93 da Secretaria da Receita Federal.

Para tanto, afirma que quando foi procurada especificamente para atuar no referido processo administrativo, que tratava de um débito aproximado de R\$ 8.334.957,38 (oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), este já estava em grau de recurso. Assim, a remuneração pela prestação do serviço, nos termos do contrato firmado, foi fixada em 8% (oito por cento) sobre o valor do benefício fiscal alcançado, devidamente corrigido, que poderia ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses. Menciona que após a elaboração de peças escritas, de planilhas de cálculos, produção de provas e sustentações orais, a situação foi, em última instância, parcialmente revertida, ocasião que o valor do saldo devedor passou a ser R\$ 2.464.710,41 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta e um centavos), ou seja, houve um proveito econômico de R\$ 5.870.264,96 (cinco milhões, oitocentos e setenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Aduz que, naquela época, conforme o percentual ajustado entre as partes no contrato escrito, a importância dos honorários advocatícios a ser paga seria de R\$ 469.621,20 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte centavos), que simplesmente não foi adimplido pela ré. Ao final, juntou documentos e pugnou pela procedência do pedido (fls. 8/93).

Recebida a ação (fl. 95), foi designada audiência de conciliação, nos moldes do artigo 277 do Código de Processo Civil, cuja proposta restou inexitosa (fl. 143). Nessa oportunidade, a ré ofereceu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para encerramento da contenda, o que não foi aceito pela autora.

No mais, apresentou resposta, na forma de contestação, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a decisão administrativa que a autora utilizou para escorar o seu pretense direito sequer transitou em julgado. Além disso, os valores em questão foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. No mérito, assevera que o contrato de honorários acostado à inicial é, na verdade, um aditivo ou até mesmo uma novação de um contrato original, firmado em 1997, que continua em vigor, tanto que os valores mensais inerentes a ele, continuam sendo cobrados. Quanto ao processo administrativo, relata que foi requerida a desistência do mesmo, tendo em vista a inclusão da totalidade do débito fiscal (Cofins) no REFIS. Narra, ainda, que não houve qualquer benefício fiscal, mas somente a transferência da data do pagamento do tributo, eis que deixou de ser exigido antecipadamente para ser cobrado quando do efetivo recebimento da receita decorrente da prestação do serviço ou entrega da obra. Impugna o cálculo

apresentado pela autora nas fls. 90/91, eis que o valor original do débito era R\$ 2.458.360,45 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), sendo o restante juros, correção monetária e multa, o que não compõe o montante da obrigação fiscal. Defende que, concorde expresso na própria planilha de fls. 90/91, o suposto benefício legal seria de R\$ 1.694.072,55 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e, assim, o valor dos honorários seria de R\$ 135.525,80 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos). Deste valor, entende que deveria ainda ser descontado o montante de R\$ 57.037,26 (cinquenta e sete mil, trinta e sete reais e vinte e seis centavos), já pagos, restando tão-somente o saldo de R\$ 78.488,54 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos). Sustenta também que, através da mencionada planilha (fls. 90/91), pode ser entendido como benefício fiscal no importe de R\$ 2.464.720,41 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte reais e quarenta e um centavos), o que acarretaria, já com os descontos, os honorários advocatícios na importância de R\$ 155.252,60 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Por fim, tece mais alguns comentários, requerendo a improcedência do pleito inaugural (fls. 102-109).

Instada a manifestar-se, a autora apresentou réplica, reiterando seus argumentos iniciais. Acrescentou, apenas, o requerimento de aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC (litigância de má-fé), bem como de antecipação dos efeitos da tutela relativamente ao valor incontroverso (R\$ 150.000,00), conforme reconhecimento na audiência de conciliação (fls. 165-180).

A Delegacia da Receita Federal, em resposta ao ofício de fl. 184, prestou esclarecimentos sobre o indigitado processo administrativo (fls. 185-201). Nesta oportunidade, informou que o recurso administrativo foi parcialmente provido, mas, por escolha do contribuinte, os débitos foram incluídos no REFIS, razão pela qual não haveria mais possibilidade de individualiza-los.

As partes então apresentaram manifestação, sendo que a autora requereu a expedição de novo ofício à Delegacia da Receita Federal e a requerida, a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 203/204 e 208/209)."

Sobreveio Sentença aos autos (fls. 213/219), julgando antecipadamente a lide nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de cobrança aforada por MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C contra ENGEPSA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S/A atualmente com denominação Emtuco Serviços e Participações S/A, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 565.436,86 (quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), cujo montante deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação. Deverão incidir, ainda, sobre o valor da condenação juros de mora, a partir da data da citação, isso no patamar de 6% (seis por cento) ao ano a contar de seu termo inicial de incidência (12/08/2002 - fl. 99-verso) até 11/01/2003 (início da vigência do atual Código Civil), a partir de quando se deverá observar a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme a interpretação conjugada dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1.º, do CTN. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Por derradeiro, determino à ré que efetue

imediatamente o pagamento de R\$ 78.488,54, eis que reconhecidamente devidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do que estabelecem os arts. 273 e 461 do CPC."

Irresignada, Emtuco Serviços e Participações S.A. interpôs recurso de apelação (fls. 245/271) aduzindo, prefacialmente a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Como preliminar alega a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não ocorrida a condição suspensiva contratual da formação do crédito objeto de cobrança. No mérito, por sua vez, afirma ser impossível a alteração de ofício da cláusula que estabelece o trânsito em julgado da decisão administrativa como termo inicial do pagamento da obrigação. Alega não haver o escritório auferido benefício fiscal algum, pois o resultado do recurso administrativo interposto pelo escritório apelado afirma tão-somente ser possível o pagamento do COFINS de forma diferida no tempo, sempre que haja o efetivo recebimento dos valores sobre os quais deve incidir o tributo, e não no momento da assinatura do contrato (que prevê o pagamento parcelado do serviço prestado). Assevera não poder ser computado no valor do débito que o escritório supostamente reduziu o correspondente a multa e juros moratórios inclusos no débito, pois não seriam considerados débitos fiscais. Impugnou o cálculo apresentado com a exordial. Requer, dessarte, a reforma do julgado. Sucessivamente pugna pela redução do valor dos honorários advocatícios.

Juntadas as contrarrazões (fls. 279/288), ascenderam os autos a esta Corte.

Este é o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como *intrínsecos* (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e *extrínsecos* (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

2. Prefacial de cerceamento de defesa

Prefacialmente a sociedade empresária demandada requer a declaração

de nulidade do julgado por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Alega que pretendia produzir prova testemunhal e pericial.

Sem razão.

Isso porque não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a produção de provas é desnecessária à formação do convencimento do Magistrado.

Na hipótese, o julgamento realizado antecipadamente encontra-se em perfeita consonância com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

(...)"

Sob essa ótica, infere-se desnecessária a dilação probatória pretendida, sobretudo porque as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para nortear a Sentença prolatada.

Não obstante, vige no sistema legal pátrio o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deve indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Destarte, as provas produzidas no processo podem ser apreciadas livremente pelo Magistrado, o qual, após confrontá-las, firmará seu posicionamento fundamentado naquelas que gozarem de maior credibilidade.

Acerca do princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, leciona Moacyr Amaral Santos:

"Conforme este princípio, ao juiz é concedido o poder de formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos. Quer dizer que o juiz apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos. É o que reza o art. 131, do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas, deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

[...]

Entretanto, liberdade de convencimento não equivale a convencimento arbitrário. A convicção, que deverá ser motivada, terá que se assentar na prova dos fatos constantes dos autos e não poderá desprezar as regras legais, porventura existentes, e as máximas de experiência. O juiz, apoiado na prova dos autos, pela influência que exercer em seu espírito de jurista e de homem de bem, formará a convicção a respeito da verdade pesquisada." (Primeiras linhas de direito processual civil. Saraiva: 1997. vol. 2. p. 78).

Colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

"I. Não há cerceamento de defesa em razão de julgamento antecipado da lide se o juiz forma seu convencimento diante das provas documentais constantes dos autos, mostrando- se, assim, perfeitamente dispensável a instrução processual, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual." (TJSC.

Apelação Cível n. 2007.005949-9, de Laguna. Rel. Des. Joel Figueira Junior, julgado em 21.10.2008).

E ainda:

"Sendo a finalidade da prova justamente formar o convencimento do juiz, não basta que a parte apenas suscite a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, é preciso que demonstre com propriedade a relevância e a pertinência do meio probatório que lhe foi suprimido, além de sua aptidão para alterar o posicionamento adotado." (TJSC. Apelação Cível n. 2007.038546-6, de Imaruí. Rel Des. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 15.07.2008).

Importa salientar que o cerceamento de defesa restaria caracterizado se a requerida pleiteasse a produção de prova objetivando demonstrar fato relevante.

Ocorre que, *in casu*, tanto a prova testemunhal, quanto a pericial, pretendidas pela demandada, não se afiguram aptas a alterar o curso do julgamento, vez que os autos contam com vasta documentação (inclusive com ofício encaminhado pelo Receita Federal do Brasil a pedido da jurisdição).

Ora, seria inconcebível anular a Sentença, retornando os autos à Primeira Instância, causando incomensurável prejuízo à parte autora.

Nesse viés, importante ressaltar ter sido erigida à garantia constitucional a duração razoável do processo judicial aos cidadãos (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Nesse sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Estando o processo em condição de julgamento por esta Corte de Justiça, razão não assiste o seu retorno à Comarca de origem, visto que o processo civil deve propiciar às partes uma justiça célere e de baixo custo, o que acarretaria um maior resultado com mínimo emprego da atividade processual e sem causar prejuízo aos litigantes, conforme a ordinária aplicação extensiva do art. 515, § 3º, CPC." (TJSC, Apelação Cível n. 2007.017178-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin).

E ainda:

"Para o magistrado sensível e moderno não há como não considerar a necessidade de reconhecer, sempre que possível, que o rigor da lei deve ser mitigado, a fim de se evitar que o formalismo procedimental exacerbado se sobreponha ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e, por óbvio, ao seu consectário da duração razoável da demanda. Sendo assim, o julgamento do recurso com o exame, sem maiores delongas, de pontos omitidos pela sentença atacada, é solução que prestigia a efetividade da jurisdição e que, sobretudo, constitui imperativo de justiça, encontrando respaldo, inclusive, no mesmo conteúdo modernizador trazido a lume com a inserção, no CPC, do parágrafo 3º do artigo 515, de nítida intenção abreviadora do tempo do processo nos tribunais" (TJSC, Apelação Cível n. 2004.002339-1, de Lages, Relator: Des. Eládio Torret Rocha, julgado em 27/02/2009).

Diante disso, não havia outra saída ao Juízo de Primeiro Grau que não o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do Código de Processo Civil), não havendo falar em cerceamento de defesa por essa razão.

Dito isso, afasta-se a prefacial suscitada.

3. Preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido

Em sede preliminar, a requerida alega a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, haja vista não ter o crédito cobrado sido formado

nos moldes indicados em contrato.

Pois bem.

Inicialmente curial realizar-se um aparte científico com relação às condições da ação.

A despeito da propriedade legal da aplicação da possibilidade jurídica do pedido como uma limitadora autônoma do Direito de Ação, é importante ressaltar sua relativa impropriedade técnica.

Isso porque o Código de Processo Civil de 1973 teve como marco a Teoria Eclética da Ação, desenvolvida por Enrico Tullio Liebman em meados do século passado. Segundo esse teórico - seguido por quase que a totalidade dos processualistas brasileiros - a ação é um "direito ao processo e ao julgamento de mérito" (não necessariamente um direito ao resultado favorável)¹.

Conforme originalmente concebido pelo jurista italiano - e positivado em nossa legislação processual - o exercício do Direito de Ação - garantido constitucionalmente -, apesar de abstrato (independente do resultado favorável, ou da existência do direito material postulado), estaria condicionado a coexistência de três elementos básicos sem os quais o cidadão não poderia movimentar a máquina estatal a fim de obter a resolução do mérito da causa; são eles: o interesse de agir, a legitimidade *ad causam* e a possibilidade jurídica do pedido (ora analisada).

Nesse sentido salienta o professor Cândido Rangel Dinamarco em notas explicativas ao Manual de Processo Civil escrito pelo próprio Liebman (Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 160):

"[...]Alfredo Buzaid [...] na condição de autor do Anteprojeto que veio a dar no Código vigente, incluiu [nele] as conhecidas três condições hauridas na teoria liebmaniana (possibilidade jurídica, legitimidade *ad causam*, interesse de agir: cfr. CPC. arts. 267, inc. 267, inc. VI, e 295, incs. II-III e par. ún., inc. III."

Ocorre que, a partir da 3ª edição de sua obra, em 1973, o mentor teórico de nosso código processual alterou seu entendimento acerca das condições da ação, como continua a explicar o professor Dinamarco na obra supracitada:

"Sucede que, tendo entrado em vigor na Itália, no ano de 1970, a lei que instituiu o divórcio (Lei nº 898, de 1.12.70), na 3ª edição do seu *Manuale* o autor sentiu-se desencorajado de continuar a incluir a *possibilidade jurídica* entre as condições da ação (afinal, esse era o principal exemplo de impossibilidade jurídica da demanda); e nisso tudo vê-se até certa ironia das coisas, pois no mesmo ano de 1973, em que vinha a lume o novo Código de Processo Civil brasileiro, consagrando legislativamente a teoria de LIEBMAN com as suas três condições, surgia também o novo posicionamento do próprio pai da idéia, renunciando a uma delas [...]" (p. 160-161)

Essa alteração conceitual, no entanto, não significou um abandono a idéia de impedimento legal ao manejo do pedido, mas o deslocamento de seu núcleo para um elemento maior: o interesse de agir.

A partir de então, para Liebman, assim deveria ser compreendido o interesse de agir:

"O interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a

¹ Liebman, Enrico Tullio. Manual de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.151.

proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo. **Seria uma inutilidade proceder ao exame do pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado**, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse afirmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, **quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas).**" (p.155) [grifei]

E conclui:

"Em conclusão, o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; deve essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. **Desaparecidas as ações típicas, vinculadas a cada uma das relações jurídicas substanciais, ele é o elemento característico da ação, o elemento com base no qual a ordem jurídica mede a aptidão da situação jurídica [fattispecie] deduzida em juízo, a colocar-se como objeto da atividade jurisdicional e verifica se o pedido se conforma aos objetivos do direito, sendo merecedor de exame.**" (p. 155-156) [grifei]

Dessarte, ainda que a legislação processual pátria elenque de forma autônoma a possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação, em apreço a melhor técnica processual, passa-se à análise da adequação do pleito ao ordenamento jurídico pátrio sob o prisma do interesse de agir.

Nesse sentido imperioso reconhecer-se a existência do interesse de agir com relação ao binômio necessidade-adequação, sendo o pedido inaugural amparado pelo Direito.

A priori, a despeito da existência ou não do débito, o escritório de advocacia autor pugna pelo reconhecimento de relação jurídica, geradora de direitos e obrigação a que, ao final, quer ver condenada a sociedade empresária demandada.

A providência almejada, portanto, adequa-se ao conteúdo teórico-normativo de possibilidades de pleitear a intervenção judicial sobre o patrimônio alheio, quais sejam: a declaração da existência de uma obrigação não cumprida e a consequente condenação da demandada.

Assim, sem adentrar-se no mérito - aferição da incolumidade do débito -, é mister reconhecer-se a possibilidade da parte autora movimentar a máquina judicial para satisfação de sua pretensão resistida.

4. Mérito: da formação do débito

Com relação a formação do débito, o recurso interposto pelo demandado deve ser conhecido e desprovido, merecendo a Sentença de fls. 213/219, da lavra da eminente Juiz de Direito, atualmente Desembargador Ricardo Roesler, ser adotada como razão de decidir, com fulcro no artigo 150 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

"Trata-se de ação de cobrança, na qual pretende a requerente o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes do contrato previamente firmado entre as partes, no qual a ré comprometia-se ao pagamento de 8% (oito por cento) sobre o

valor do benefício fiscal, mesmo que parcial, obtido no processo administrativo n.º 10920.000933/97-93 junto à Secretaria da Receita Federal.

1. A empresa ré, em preliminar, aventa a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a decisão administrativa que a autora utilizou para escorar o seu pretendo direito supostamente não teria transitado em julgado. Ocorre que tal argumento confunde-se com o mérito e, por essa razão, será com ele apreciado.

2. Cumpre-me, ainda, justificar o julgamento nesta etapa da marcha processual.

Nesse mister, verifico que dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil que *"o juiz conhecerá diretamente do pedido, preferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"*.

Na hipótese em exame, não se apresenta necessária a dilação probatória, porquanto a prova documental carreada no caderno processual tem o condão de transmutar a questão versada nos autos em matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, não implicando este violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Não há necessidade, portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento, nem tampouco de nova expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pelas partes, tendo em vista que os documentos apresentados pelas partes habilitam-me, efetivamente, a teor do art. 131 do CPC, a proceder o julgamento nesse estágio.

3. A demandante, sob o fundamento de que o direito foi reconhecido pela demandada, requereu a antecipação da tutela específica, no que tange ao valor incontroverso. Segundo aduz, a ré teria admitido como certo o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), isso por ocasião da audiência de conciliação (fl. 143).

Do exame dos autos, efetivamente se percebe que a ré admitiu como incontroverso determinado valor, mas não por ocasião da audiência de conciliação, na qual apenas ofereceu determinado valor com o fito de pôr fim ao processo.

No entanto, por ocasião da sua contestação, apresentada na mesma data em que foi realizada a audiência conciliatória, reconheceu, considerando a redução havida em razão do processo administrativo, que teve um benefício fiscal na base de R\$ 1.694.072,55 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Dessa forma, aceitou como devido o valor de R\$ 135.525,80 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), diminuída a importância antecipadamente adimplida (R\$ 57.037,26), restariam a ser pagos R\$ 78.488,54 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Vislumbra-se, portanto, que a acionada realmente admite como devidos R\$ 78.488,54 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual estes valores devem ser, imediatamente adimplidos, a teor do que estabelece o art. 461 do CPC, sob pena de multa diária.

4. No que tange ao mérito, vale lembrar que a presente ação de cobrança tem como objeto o adimplemento, por parte da ré, do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, especificamente acerca do resultado do processo administrativo auto de infração n.º 10920.000933/97-93 da Secretaria da Receita Federal. A remuneração ajustada foi fixada no patamar de 8% (oito por cento) sobre

o valor do resultado útil do processo administrativo, ou seja, sobre o valor do proveito econômico real da ré.

5. O contrato em viso, constante das fls. 9/11, dá conta de que as partes convencionaram que a remuneração teria por base "*o benefício fiscal, monetariamente corrigido quando da sentença transitada em julgado, ainda que parcialmente procedente, parcelado em 24 (vinte e quatro) meses*". Também é possível inferir que o pacto diz respeito especificamente ao processo administrativo supramencionado, não constituindo, em nenhum momento, termo aditivo ou novação de contrato anterior, conforme pretende fazer crer a ré.

O contrato representado pelos documentos de fls. 120-122 é genérico e diz respeito à prestação genérica de serviços judiciais e administrativos também relativos à Cofins. Ocorre que o contrato ora em comento é específico sobre o aludido processo administrativo, não havendo qualquer impedimento na existência dos dois contratos, eis que não são incompatíveis entre si.

Também não há qualquer vinculação deste último com aquele, caindo por terra qualquer argumento que este poderia configurar um termo aditivo, ou até mesmo uma novação.

Até porque a figura da novação causaria uma verdadeira substituição da obrigação original pela atual, persistindo, dessa forma, a nova avença firmada pelas partes.

6. Relativamente ao argumento de que não houve o trânsito em julgado da sentença e, por essa razão, não restaria configurada a obrigação do pagamento do valor contratado também não está a merecer êxito, tendo em vista que a ausência de trânsito em julgado se deu por causa da vontade única e exclusiva da ré, que preferiu desistir da ação e incluir o débito discutido no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Ou seja, o trabalho da autora foi realizado, o resultado foi positivo, mesmo que parcialmente procedente o recurso, houve uma decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que reduziu o saldo devedor da Cofins e mesmo que a ré tenha preferido não usufruir de tal benefício fiscal, ele foi perseguido e alcançado pela ré.

O trânsito em julgado da decisão somente não ocorreu porque a demandada, na condição de contribuinte, preferiu optar por determinado programa e requereu a desistência do recurso administrativo, não concorrendo a autora de forma alguma para que não se operasse a coisa julgada administrativa, até porque, isso não dependia do arbítrio da autora, mas tão-somente da ré.

7. Merece ênfase, por oportuno, o fato de que a autora laborou para alcançar o resultado pretendido pela ré quando da contratação, ou seja conseguiu alterar a data do vencimento do pagamento da Cofins e a redução do valor anteriormente devido. Logo, se tais metas foram atingidas pela autora, mesmo que parcialmente, havendo a demonstração de que cumpriu a sua parte na avença, devido é o pagamento ora em comento.

O trabalho da autora não deve permanecer sem remuneração, principalmente porque foi previamente acordado entre as partes e, ademais, seria como autorizar o enriquecimento sem causa, o que é expressamente vedado pelo direito. Afinal, a demandante despendeu tempo, esforço intelectual e técnica para a realização do serviço, não sendo justo ficar sem o pagamento previamente combinado.

8. No que concerne ao preço a ser pago pelo serviço devidamente prestado pela autora, este não é o momento adequado para fazê-lo, uma vez que deveria ter

sido alvo de discussão por ocasião do fechamento do contrato.

O serviço foi contratado com a ré até porque, provavelmente, havia uma relação de confiança entre as partes, tanto que outros trabalhos já tinham sido realizados pela autora, tanto que já existia contrato firmado anteriormente a este ora em debate, também relativos a processos administrativos (fls. 120-122).

Além disso, o contrato foi especificamente firmado para o processo administrativo n.º 10920.000933/97-93, o que evidencia não ser o instrumento simples pacto de adesão.

9. Outro tópico de extrema relevância para o deslinde desta ação, é o termo inicial constante no contrato de fls. 9-11. Muito embora tenha sido fixado a data do trânsito em julgado da sentença que reduziria o valor do débito fiscal, naquela oportunidade a autora não tinha qualquer conhecimento de que, num determinado momento, a empresa demandada iria aderir ao REFIS e não mais teria interesse na conclusão do processo administrativo.

Assim, não há como vincular o termo inicial ao trânsito em julgado, uma vez que a não ocorrência do termo inicial dependeu apenas do arbítrio da ré que resolveu desistir da ação, já que era requisito indispensável para a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Pois bem, como já dito a autora em nada contribuiu para a não ocorrência do trânsito em julgado da sentença. Ao contrário, ela laborou para alcançar o resultado útil e, caso não tivesse havido o pedido de desistência por parte da ré, o trânsito em julgado da decisão seria mera consequência.

Percebe-se, destarte, que o trabalho contratado pela ré foi devidamente executado pela autora, devendo, por esta razão, ser remunerado conforme expressa previsão contratual, até porque como fartamente demonstrado, o trânsito em julgado da decisão administrativa somente não ocorreu em razão do pedido de desistência formulado pela ré no processo administrativo em questão, eis que era requisito indispensável para a sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

10. Com efeito, a demandada não trouxe aos autos nenhuma prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora (CPC, art. 333, II). Da mesma forma não evidenciou nenhum vício que pudesse desconstituir a obrigação firmada entre as partes. Não demonstrou ainda a ocorrência do pagamento ora questionado. Denota-se assim que a ré não foi eficiente em apontar quaisquer fundamentos que pudesse elidi-la do pagamento do contrato. Diante disso, a única alternativa possível é a determinação que remunera adequadamente os serviços prestados pela autora.

11. Outro argumento aventado pela ré diz respeito ao valor almejado pela autora. Segundo afirma, o valor pretendido na exordial não estaria adequado, eis que o cálculo está baseado não apenas no débito principal da contribuição, como também na existência de juros e correção monetária, o que refugiria ao objeto do contrato firmado.

Ora, não é preciso ser um *expert* em contabilidade para entender que o objeto do contrato, no que se refere à remuneração, diz respeito à integralidade do valor que iria despender. Ou seja, quanto menor a base de cálculo (principal), proporcionalmente menor os juros, as multas e a correção monetária. Por óbvio, quanto maior fosse a redução da base de cálculo, considerando toda a redução proporcional dos acessórios, menor seria a quantia desembolsada para satisfazer o pagamento da contribuição discutida.

Logo, não é difícil concluir que o benefício fiscal a que se refere a cláusula 5, item 1, do título II do contrato em visto corresponderia ao valor total da dívida (principal mais acessórios) devidamente atualizado.

Dessa forma, como os critérios de atualizações não foram efetivamente alvo de discórdia entre as partes, a planilha de fls. 90-93 atende bem aos desígnios do embate, devendo, assim, ser considerada adequada.

Desse modo, a teor da fundamentação supra, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

12. O índice a ser utilizado para a correção monetária do montante a ser pago é o INPC/IBGE, consoante preconizado pela Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado de Santa Catarina, que deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Os juros de mora, por seu turno, deverão ser contados a partir da citação da ré, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano a contar de seu termo inicial de incidência (12/08/2002 - fl. 99-verso) até 11/01/2003 (início da vigência do atual Código Civil), a partir de quando se deverá observar a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a teor do art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, § 1.º, do CTN."

Dessarte, evidenciada a efetiva ocorrência de redução do débito fiscal em razão do trabalho realizado pelo escritório credor.

De se ressaltar que a não ocorrência de trânsito em julgado da decisão administrativa que reduziu o débito fiscal é circunstância de menor importância, porquanto, como bem destacou o Magistrado singular, não se operou no caso concreto por única e exclusiva vontade da sociedade empresária devedora.

Isso é o que demonstram os documentos (colacionados pela sociedade requerida) de fls. 130/31 e ofício de fl. 153 encaminhado pela ENGEPPASA ao escritório demandante, do que se extrai:

"Vimos pela presente solicitar cópia do Pedido de Desistência do processo administrativo relativo ao COFINS, em curso junto à Receita Federal (Conselho de Contribuintes), de responsabilidade desse escritório de advocacia e que, conforme informação do Dr. Rodrigo, em 31/08/2000, estaria sendo protocolado naquela data.

Aproveito para anexar cópias das seguintes atas:

- anexar à reunião havida em 24/04/2000 entre a diretoria da Engepas S/A (Ezildinha e Zavatini) e V. Sas., a respeito da inclusão no REFIS dos processos COFINS e SALÁRIO EDUCAÇÃO, ambos patrocinados pela Martinelli Advocacia Empresarial SC;

- relativa aos contratos havidos com advogados da Martinelli, após a reunião acima, todos sobre os mesmo processos já mencionados e a respectiva inclusão no REFIS.

Sendo o que se oferecia para a oportunidade, ficamos no aguardo de suas providências." (fl. 153)

Assim, bem demonstrado ter ocorrido a efetiva prestação do serviço contratado, bem como o êxito alcançado pelo escritório demandante, flagrante a ocorrência do fato gerador da obrigação contratual, qual seja, a redução do valor devido ao fisco.

Nesse viés, igualmente não merece respaldo nesta Egrégia Corte de Justiça a alegativa recursal de que o valor dos juros e multas a que a apelante teve reduzido em face do recurso administrativo patrocinado pelo escritório demandante (por força de contrato de prestação de serviços) não seriam computados para fins de

cálculo do valor devido.

Pois bem, inicialmente convém transcrever a cláusula em debate, *verbis*:

"II. DA REMUNERAÇÃO

5. Pelos serviços, ora contratados, a contratante remunerará à contratada, à título de honorários, conforme segue:

1) 8% (oito por cento), a final, sobre o benefício fiscal, monetariamente corrigido quando da sentença transitada em julgado, ainda que parcialmente procedente, parcelado em 24 (vinte e quatro) meses." (fl. 10)

Pois bem.

A despeito da singeleza técnica da referida disposição contratual - haja vista que benefício fiscal é concedido tão-somente por intermédio de lei, jamais processo ou procedimento administrativo -, segundo os ditames interpretativos da boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil), dessome-se com certa clareza que os honorários advocatícios contratuais decorreriam das vantagens obtidas com o processo administrativo patrocinado pelo escritório (o proveito econômico imediato). Ou ainda, incidiria a cobrança de 8% (oito por cento) sobre o valor que fosse reduzido do débito em cobrança.

Nessa esteira, é de ser computado como vantagem auferida, ou ainda, como "benefício fiscal" toda e qualquer redução no valor do débito cobrado pelo fisco - que fora objeto de impugnação nas esferas recursais administrativas.

Ora, os juros e multa moratórios decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal têm indubitável natureza fiscal, tanto que seriam objeto de Execução Fiscal na forma da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), *verbis*:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Em face do recurso administrativo patrocinado pelo escritório autor houve a redução do valor da obrigação tributária imediatamente devida, em face do reconhecimento pela Administração de que o fato gerador do COFINS não seria a assinatura de contrato com preço pré-determinado, mas sim a data do efetivo recebimento do preço (que pode ocorrer de forma diferida no tempo).

Desta feita, com a redução do valor da obrigação vencida - ainda que, no final, não tenha havido a minoração do montante total devido a título de COFINS -, houve a consequente extinção dos juros e multas incidentes sobre o valor declarado como inexigível (ou não vencido).

Assim, em razão do trabalho do escritório demandante, houve a efetiva redução dos valores que a parte recorrente teria que suportar em execução fiscal, devendo os honorários advocatícios (na forma pactuada na Cláusula 5ª do Contrato *sub judice*, fls. 09/11) incidirem sobre esse montante.

5. Do *quantum* devido

Ainda com referência ao valor do débito em comento, a sociedade empresária demandada tece uma série de considerações, todas com o fim de impugnar a planilha apresentada pelo escritório de advocacia autor.

Nenhum dos argumentos, no entanto, merece guarida.

Afirma a sociedade empresária demandada em contestação e em apelo ser o contrato *sub judice* um adendo ao contrato mensal que mantém com o escritório de advogados demandante desde 19/12/1997 (fls. 120/122).

Seguindo esse raciocínio, assevera deverem ser abatidos os valores por si pagos (fls. 117/119) em decorrência de referido contrato, havendo compensação com o débito cobrado nos presentes autos.

Para melhor compreender a matéria, há de se comparar os objetos dos referidos contratos, sem deixar de atentar-se para a forma de pagamento instituída em cada um deles.

Extrai-se do contrato datado de 19/12/1997:

"I- DO OBJETO

1. O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços advocatícios, para a esfera administrativa e judicial, como tal compreendidos, os relacionados à propositura da medida judicial própria pertinente para discutir a matéria abaixo indicada: Propor recurso administrativos junto ao Conselho de Contribuintes e inpetrar [sic] Mandado de Segurança, se necessário.

[...]

II. DA REMUNERAÇÃO

5. Pelos serviços, ora contratados, a contratante remunerará [sic] à contratada, à título de honorários, conforme segue:

1) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos no mês de janeiro de 1998 e Mandado de Segurança, caso mereça ajuizamento.

2) R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais por ação ou recurso proposto.

3) 4% (quatro por cento) ao final, sobre o benefício fiscal, monetariamente corrigido, quando da sentença procedente transitada em julgado." (fl. 120/121)

E do contrato objeto da lide, datado de 17/06/1999:

"I- DO OBJETO

1. O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços advocatícios, para a esfera administrativa, como tal compreendidos, os relacionados à propositura das medidas próprias pertinentes para discussão da matéria abaixo indicada: **Apresentar Recurso Voluntário perante o Conselho Federal de Contribuintes / Processo n º 10920.000933/97-93.**

[...]

5. Pelos serviços, ora contratados, a contratante remunerará, à título de honorários, conforme segue:

1) 8% (oito por cento), a final, sobre o benefício fiscal, monetariamente corrigido quando da sentença transitada em julgado, ainda que parcialmente

procedente, parcelado em 24 (vinte e quatro) meses." [grifo do original]

Pois bem.

Da análise dos contratos observa-se haver semelhanças entre seus objetos, contudo, isso não significa que haja vinculação entre eles.

Isso porque, primeiramente, de se destacar serem os serviços de assessoria fiscal o objeto de trabalho do escritório demandante, sendo mais do que razoável que os objetos dos contratos sejam semelhantes.

Dessarte, a prestação de assessoria para cada "problema" fiscal enfrentado pela sociedade empresária requerida demanda a prestação de serviço diferente, com contratos distintos.

De outra parte, a própria existência do contrato *sub examine*, datado de 17/06/1999, com disposições específicas em relação ao objeto, e diferenciadas de remuneração já demonstra ter havido a contratação do escritório autor para a prestação de serviço diverso do que estava realizando anteriormente.

Trata-se, pois, de contrato com objetivo diverso do que consta no contrato que fora firmado em 19/12/1997, razão pela qual não se há falar em compensação de valores.

Ainda com relação ao valor do débito, a sociedade empresária demandada apresenta insurgência contra os valores apresentados pelo escritório demandante.

A questão atinente a possibilidade de inclusão da redução dos valores cobrados pelo fisco a título de juros e multas já se encontra superada.

Contudo, há de se analisar o valor do benefício total auferido com base na documentação constante nos autos, a fim de apurar-se o montante devido a título de honorários advocatícios.

A documentação colacionada aos autos junto com o Ofício n. 253/2003 encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil demonstra pormenorizadamente a redução do débito atinente ao tributo e multa (sem incidência de juros e correção monetária), como se destaca:

Redução efetivada

Período	Tributo	Multa
Agosto/1992	R\$ 59.536,12	R\$ 44.652,09
Setembro/1992	R\$ 2.078,93	R\$ 1.559,20
Outubro/1992	R\$ 83.399,27	R\$ 62.549,45
Dezembro/1992	R\$ 295.809,92	R\$ 221.857,44
Março/1993	R\$ 40.120,16	R\$ 30.090,12
Maió/1993	R\$ 6.680,07	R\$ 5.010,05
Junho/1993	R\$ 21.766,32	R\$ 16.324,74
Agosto/1993	R\$ 41.566,65	R\$ 31.174,92
Setembro/1993	R\$ 70.022,83	R\$ 52.517,12
Outubro/1993	R\$ 678,23	R\$ 508,67
Novembro/1993	R\$ 27.350,72	R\$ 20.505,54
Dezembro/1993	R\$ 55.132,96	R\$ 41.349,72
Setembro/1994	R\$ 79.216,04	R\$ 59.412,03
Outubro/1994	R\$ 7.524,60	R\$ 5.643,45

Novembro/1994	R\$ 109.075,16	R\$ 81.806,37
Dezembro/1994	R\$ 198.948,23	R\$ 149.211,17
Janeiro/1995	R\$ 17.523,07	R\$ 13.142,30
Março/1995	R\$ 21.447,51	R\$ 16.085,63
Abril/1995	R\$ 25.966,86	R\$ 19.475,15
Junho/1995	R\$ 72.867,99	R\$ 54.650,99
Agosto/1995	R\$ 50.891,44	R\$ 38.168,58
Outubro/1995	R\$ 83.371,72	R\$ 62.528,79
Novembro/1995	R\$ 5.551,24	R\$ 4.163,43
Dezembro/1995	R\$ 106.395,97	R\$ 79.796,98
Abril/1996	R\$ 18.157,04	R\$ 13.617,78
Maior/1996	R\$ 34.765,77	R\$ 26.074,33
Junho/1996	R\$ 17.589,35	R\$ 13.192,01
Julho/1996	R\$ 11.616,51	R\$ 8.712,38
Agosto/1996	R\$ 42.640,52	R\$ 31.980,39
Setembro/1996	R\$ 22.087,79	R\$ 16.565,84
Outubro/1996	R\$ 81.908,38	R\$ 61.431,29
Novembro/1996	R\$ 10.681,61	R\$ 8.011,21
Dezembro/1996	R\$ 71.696,99	R\$ 53.772,74
Janeiro/1997	R\$ 72.210,02	R\$ 54.157,52
Fevereiro/1997	R\$ 23.667,68	R\$ 17.750,76
Março/1997	R\$ 12.229,34	R\$ 9.172,01
Total	R\$ 1.902.173,01	R\$ 1.426.622,19
Redução efetivada total		R\$ 3.328.795,20

Sobre referido valor, é de se ressaltar, deixou de incidir juros de mora desde o vencimento do débito - no caso da obrigação principal desde o décimo dia do mês subsequente ao exercício apurado, e no caso da multa desde 09/09/1997 (como demonstra o documento de fl. 189/196) até a data de opção pelo refinanciamento do débito pelo REFIS (25/04/2000 - fl. 197).

De se destacar ter havido a redução do débito total no referente a juros, que não se encontra líquido nos autos.

Dessarte, o valor da condenação deve ser apurado mediante cálculos ao índice contratual de 8% (oito por cento) da redução do tributo e multa, já apurado pela Receita Federal do Brasil (=R\$ 3.328,795,20) mais o valor dos juros moratórios que deixaram de incidir sobre referida receita, a ser apurado mediante cálculos, na forma e nos padrões da norma fiscal regente.

Sobre referido valor deverá incidir correção monetária pelo INPC desde 24/04/2000, e juros de mora desde a citação (25/09/2002 - fl. 101verso).

6. Honorários sucumbenciais

Em seu apelo, ainda, a sociedade empresária recorrente pugna pela redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios (= 15%), ao argumento de ser a causa singela.

Sem razão, mais uma vez.

Isso porque, o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, § 3º, dispõe

que os honorários serão fixados em no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Reza o artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Sobre o assunto, ensina Nelson Nery Junior:

"São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária." (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7. ed. rev. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 381, nota 18 ao art. 20, § 3º, do CPC)

Observadas tais diretrizes, tem-se que a fixação do percentual de 15% (quinze por cento) se mostra adequado, inclusive pelo tempo transcorrido.

Ora, o advogado da escritório autor atuou com zelo e presteza, tendo atendido às intimações e juntado as petições necessárias ao efetivo deslinde da *quaestio*, bem como, manteve-se atento por período de tempo bastante razoável aguardando o julgamento do recurso.

Se assim o é, bem ponderadas as peculiaridades do caso concreto, deve ser mantida a verba honorária no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Não merece, pois, ser minorado o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento tão-somente para que o valor da condenação seja apurado em liquidação.

Este é o voto.